



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



PARECER JURÍDICO

Fls.	30
Ass.	

Ref.: Processo nº 001/2018

Assunto: Licitação

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA.

Parecer: nº 006/2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. VALOR GLOBAL R\$ 7.790,54. PARECER PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I- RELATÓRIO

A Ilustríssima Senhora Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA solicitou parecer jurídico consubstanciado, para Aquisição de Equipamentos de Informática pela Empresa **FLÁVIA VIVIANE GUIMARAES DA SILVA RODRIGUES 02686451327**,



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.**



cujo objetivo é atender as necessidades dos funcionários de todos os setores do IPSMCN.



É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida em regra, por licitação, conforme, estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite com ressalva não licitar. A contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação somente será permitida desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei.


Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração de contrato entre a Administração Pública e o Particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação;

Fls. 32
Ass. 

"a dispensa da licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o autor, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, todos impostos à Administração Pública.

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em 



**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.**



regra por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da lei nº 8.666/93.



Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 80.000,00).

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem, há requisição com descrição dos serviços, cotação de preços, bem como dotação orçamentaria.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.




III- CONCLUSÃO

Fis. 34
Ass. [Signature]

Portanto, pelas razões acima expostas, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **FLÁVIA VIVIANE GUIMARAES DA SILVA RODRIGUES 02686451327**, via dispensa licitatória para a Aquisição de Equipamentos de Informática, destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, no valor global de R\$ 7.790,54 (sete mil setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto/MA, 14 de janeiro de 2018.


Nara Katiúscia Gomes Lima
Assessora Jurídica do IPSMCN
Port. 94/2017-Mat. 6314-1
OAB-PI- 12480